

Ofício COMSEFAZ nº 070/2020

Brasília, 28 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente

Senado Federal - SF

Praça dos Três Poderes

Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães

CEP: 70165-900 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3303-1830

Assunto: Sobre a urgência da necessidade de apreciação do veto ao §6º do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, convertido em Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-cov-2 (Covid-19)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A sanção ao Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, convertido em Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, compreendeu o veto ao §6º do art. 4º da nova legislação.

Na mensagem do veto ao Presidente do Senado, o Chefe do Poder Executivo reporta-se a oitiva do Ministério da Economia, declinando a seguinte razão:

O dispositivo, ao impedir a União de executar as garantias e contragarantias das dívidas a que se refere, viola o interesse público ao abrir a possibilidade de a República Federativa do Brasil ser considerada inadimplente perante o mercado doméstico e internacional, trazendo consequências que podem culminar no risco de refinanciamento do país e potencial





judicialização nos tribunais estrangeiros, deixando o Brasil numa situação em que tecnicamente seria considerado um país em default.

Tal dispositivo, entretanto, na precisa redação das Casas Legislativas, não versa sobre relações da União com entidades internacionais. O que ele pretende e regra é a relação dos entes subnacionais com a União, que irá, sim, operar o seu papel de avalista dos débitos suspensos, segundo decisão soberana do Poder Legislativo, até o final desse exercício corrente.

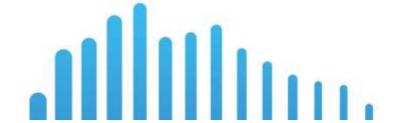
As dívidas com as entidades internacionais serão regularmente adimplidas pela União, o que já ocorre no cotidiano dessas transações. Como já foi o caso de quitação para diversos Estados, que, com suas finanças combalidas pela crise federativa, não puderam honrar prestações em sucessivos episódios de insuficiência de caixa. As dúvidas quanto a essa matéria já foram dissipadas antecipadamente por liminares do Supremo Tribunal Federal, e são a práxis mesma adotada pelo Regime de Recuperação Fiscal estendido a alguns Estados.

Em tais casos, se verifica apenas a suspensão da execução de contragarantias dos entes subnacionais por parte da União, a qual, também, em nada é prejudicada, uma vez que apenas se posterga a regular obrigação dos Estados, assegurando inclusive as respectivas atualizações monetárias das parcelas à União.

Recusar, em tais termos da razão do veto, a funcionalidade dos institutos atuais seria antecipar-se na presunção de abandono da União de suas obrigações de avalista, na adoção de princípios não isonômicos na operatividade do aval das operações de crédito dessa natureza e na inobservância da própria lei.

Tanto assim não o é, que os valores estimados pela própria União, no volume deste programa federativo estendido aos Estados e Municípios, incluem tais recursos destas referidas suspensões de pagamento de operações de crédito. Tais estimativas foram repetidas nos cenários publicizados pelo Congresso. O eventual veto a este indigitado parágrafo mutila esse segmento fundamental do auxílio aos entes subnacionais.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-cov-2 (Covid-19) é um elemento de vital importância na resposta do Estado aos cidadãos, durante essa pandemia. Tal agregado de recursos de inspiração federativa, entretanto,





é uma iniciativa inaugural. Não atende com suficiência aos desafios da crise. Uma eventual redução com a manutenção do veto aumentaria sobremaneira as vicissitudes enfrentadas pela população sob seus efeitos, aumentando significativamente o risco de colapso das finanças estaduais, atrasando folha de servidores e outras despesas obrigatórias.

Esta é a razão pela qual este Comitê solicita urgência a esta Egrégia Casa Legislativa na não manutenção do veto ao §6º do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Cordialmente,

Rafael Tajra Fonteles
Presidente
COMSEFAZ

3